

CAPÍTULO XV – DA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 49A eliminação de documentos públicos somente poderá ocorrer quando:

- I –expirado o prazo de guarda;
- II –inexistir valor permanente;
- III –inexistirem processos judiciais, administrativos ou auditorias relacionadas aos documentos;
- IV –houver parecer favorável da CPAD.

Art. 50É expressamente proibida a eliminação de:

- I –processos de prestação de contas;
- II –documentos históricos;
- III –documentos relativos ao patrimônio público;
- IV –processos de aposentadoria;
- V –processos de pensão;
- VI –avaliações atuariais;
- VII –processos de auditoria;
- VIII –pareceres do Controle Interno;
- IX –documentos definidos como permanentes

Art. 51O procedimento de eliminação compreenderá obrigatoriamente:

- I –seleção documental;
- II –elaboração da Listagem de Eliminação;
- III –parecer técnico da CPAD;
- IV –aprovação da Comissão;
- V –publicação do Edital de Ciência de Eliminação;
- VI –prazo para eventual impugnação;
- VII –lavratura do Termo de Eliminação;
- VIII –destruição física ou lógica dos documentos.

Art. 52O Edital de Ciência permanecerá publicado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 53Qualquer cidadão poderá apresentar impugnação fundamentada durante o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 54Havendo impugnação, a eliminação ficará suspensa até decisão definitiva da Comissão.

Art. 55Concluído o procedimento, será lavrado Termo de Eliminação de Documentos.

Art. 56A eliminação deverá utilizar método que impossibilite a reconstrução das informações.

§1ºA destruição poderá ocorrer por

- I –fragmentação;
- II –trituração;
- III –reciclagem;
- IV –incineração, quando autorizada pela legislação ambiental;
- V –exclusão segura de documentos digitais

§2ºA Comissão poderá registrar fotograficamente o procedimento.

CAPÍTULO XVI – DOS DOCUMENTOS DIGITAIS

Art. 57Aplicam-se aos documentos digitais os mesmos critérios de temporalidade, avaliação e eliminação previstos para os documentos físicos.

Art. 58A eliminação de documentos digitais deverá garantir a exclusão permanente das informações, preservando registros de auditoria do procedimento realizado.

CAPÍTULO XVII – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 59Compete aos dirigentes dos órgãos municipais assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 60Os servidores responsáveis pelos arquivos responderão pela guarda, organização e conservação dos documentos sob sua responsabilidade.

Art. 61É vedado:

- I –eliminar documentos sem autorização da CPAD;
- II –alterar documentos arquivísticos;
- III –ocultar documentos públicos;
- IV –retirar documentos permanentes sem autorização;
- V –destruir documentos durante auditorias ou processos administrativos.

Art. 62O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização perante os órgãos de controle.

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63A Secretaria de Planejamento, Gestão e Inovação Digital promoverá a implantação do Sistema Municipal de Gestão Documental no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64A CPAD deverá elaborar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, os seguintes instrumentos:

- I –Plano de Classificação de Documentos;
- II –Tabela de Temporalidade;
- III –Manual de Procedimentos Arquivísticos;
- IV –Formulários padronizados.

Art. 65Os órgãos municipais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover a organização de seus arquivos conforme as disposições desta Lei.

Art. 66Os casos omissos serão resolvidos pela CPAD, observada a legislação arquivística e a orientação da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos.

Art. 67A presente Lei poderá ser regulamentada através de decretos executivos, no que couber.

Art. 68Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.258/2016.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2026.

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Israel de Oliveira Santos
Código Identificador:9BE9F67E

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
LEI 1.698/2026**

LEI 1.698/2026 de 16 de julho de 2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO TUTELAR E DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, MODIFICANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.500/2023, DA LEI Nº 1.337/2019 E DA LEI Nº 1.563/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.